

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

LAWFARE: UM COMPORTAMENTO DO JUDICIÁRIO NO CASO LULA

SÃO PAULO

2022

CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

LAWFARE: UM COMPORTAMENTO DO JUDICIÁRIO NO CASO LULA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie, como parte dos requisitos para obtenção do  
título de Bacharel em Direito

ORIENTADOR PROF. DR. ALESSANDRO DE  
OLIVEIRA SOARES

SÃO PAULO

2022

São Paulo

2022

CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

LAWFARE: UM COMPORTAMENTO DO JUDICIÁRIO NO CASO LULA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## RESUMO

O presente artigo visa explorar e trazer uma discussão sobre o fenômeno do lawfare, e o seu impacto na segurança jurídica dos ordenamentos, tendo como referencial o mais emblemático caso no Brasil: do ex-presidente Luiz Inacio Lula da Silva, no contexto da Operação Lava Jato, momento em que vamos analisar se o direito é utilizado como arma de guerra, bem como das dimensões estratégicas, com ênfase na terceira dimensão: as externalidades – relacionado às midas em geral – além de explicar as dimensão geográfica e escolha do armamento (que se refere à jurisdição e da lei). Com isso, a fundamentação segue para discorrer sobre como essa prática mostrou o processo de infiltração política e ideológica no Poder Judiciário, assim como. Ademais, o objetivo é apresentar uma análise de juristas, estudiosos e pesquisadores que fizeram uma investigação sobre o caso de lawfare na Operação Lava Jato e as condenações judiciais proferidas em virtude dela estão maculadas pela ilegalidade e caracterizaram uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Para evidenciar, vamos questionar as movimentações efetuadas pelo ex-juiz Sergio Moro, que recentemente foi considerado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, faremos uma reflexão sobre o porquê a prática do lawfare é tão perigosa.

**Palavras-chave:** Lawfare. Democracia. Violência. Mídia. Cerceamento de defesa.

## ABSTRACT

This article intent to explore and discuss about the phenomenon of lawfare, and its impact on **legal security** of legal systems, taking as reference the most emblematic case in Brazil: the former president Luiz Inácio Lula da Silva, in the incident of Operation Car Wash, moment in which we will analyze whether the law is used as a weapon of war, also as the strategic dimensions, with emphasis on the third dimension: externalities – related to media in general- in addition to explaining the geographic dimension and choice of weapons (which refers to jurisdiction and the law). By this means, the reasoning goes on to expatiate how this practice showed the process of political and ideological infiltration in the Judiciary Branch. Furthermore, the intention is to present an analysis of jurists, scholars and researchers who carried out an investigation into the case of lawfare in Operation Car Wash and the judicial convictions uttered by virtue of it are tainted by illegality and characterized an affront to the Democratic State of Law. To attest, we will question the movements carried out by former judge Sergio Moro, who was recently considered a suspect by the Federal Supreme Court. Finally, we will reflect on why the practice of lawfare is so dangerous.

Keywords: Lawfare. Democracy. Violence. Media. Defense Curtail.

## SUMÁRIO

<b>1.1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
	1.1 ORIGEM DO CONCEITO LAWFARE.....	7
<b>2.</b>	<b>CONEXÃO ENTRE ESTRATÉGIA E LAWFARE.....</b>	<b>8</b>
	2.1 GUERRAS HÍBRIDAS.....	10
	2.2 LAWFARE COMO INSTRUMENTO POLÍTICO.....	11
<b>3.</b>	<b>LAWFARE NA CONDUÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO.....</b>	<b>12</b>
<b>4.</b>	<b>RELAÇÃO ENTRE VEÍCULOS MUDIÁTICOS E LAWFARE.....</b>	<b>16</b>
	4.1 TERCEIRA DIMENSÃO: EXTERNALIDADES.....	16
	4.2 PRIMEIRA E SEGUNDA DIMENSÕES: GEOGRAFIA E ARMAMENTO.....	17
	4.3 SÉRGIO MORO: HERÓI CONSTRUÍDO PELA MÍDIA.....	18
<b>5.</b>	<b>A VIOLÊNCIA DA LEI – UMA REFLEXÃO BASEADA EM JOHN COMAROFF..</b>	<b>18</b>
	5.1 E SE EU ME TORNAR VÍTIMA DO LAWFARE?.....	19
<b>6.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A metodologia adotada neste trabalho envolve pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, legislação e em páginas de noticiários, que contribuíram para a construção e a discussão do tema.

O direito e a política alcançaram um novo estágio com o surgimento do fenômeno Lawfare, que pode ser compreendido para alguns pesquisadores como ilegítimo, já que seria utilizado o manuseio da autoridade dos operadores do judiciário para orquestrar um ataque contra determinado inimigo.

O trabalho parte da análise do caso Lula e teremos como foco principal estudar sobre sob a perspectiva de que o recente episódio pode ser qualificado como Lawfare, assim como vamos expor os mecanismos e estratégias que acarretaram não só no indeferimento do pedido de registro da candidatura do ex-presidente, mas que pode ter levado a um dos mais emblemáticos ataques à democracia, ao processo legal e da liberdade de escolha. Assim como já aclarou Hannah Arendt a política é por excelência parte essencial da ação humana, e, sobretudo, deve se assentar na convivência entre diferentes, consumando seu objetivo maior, que é a liberdade (ARENDR, 2001; 2002, in: FONSECA, CARVALHO).

A expectativa é evidenciar o levante do Estado contra o indivíduo, no presente trabalho, em especial, ao caso Lula. O lawfare toma papel, portanto, como ameaça à estrutura jurídico-política do Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos.

Inicialmente uma das perspectivas a respeito do Lawfare, é que se trata de um fenômeno que atinge a cerne da democracia, capaz de atacar o Estado de Direito, transformando em Estado pela Lei, capaz de evidenciar a existência gritante que diferencia a elaboração da lei e como ela é aplicada.

Apesar do foco ser a prática do lawfare no âmbito jurídico, essa prática não se restringe apenas à essa esfera e apresenta reflexos também na política, geografia, econômicos e sociais. Posto isso, podemos traduzir que esse fenômeno pode atacar e atingir não somente um indivíduo, mas como pode trazer insegurança e instabilidade jurídica, já que qualquer sujeito de direito pode ser alvo de um momento para outro.

Em conjunto, temos a mídia como vetor da propagação e legitimação da prática do lawfare, ou seja, os veículos midiáticos seriam um dos pilares para sustentar esse fenômeno. Os meios de comunicação têm papel essencial, tendo em vista que a condenação, a prisão e o impedimento da candidatura do ex-presidente Lula às eleições para a presidência em 2018

tiveram nítido apoio das mídias tradicionais, aliada aos posicionamentos de alguns agentes da Polícia Federal e do Poder Judiciário (Ministério Público, tribunais e juízes).<sup>1</sup>

Se as relações entre acontecimento, política e violência são por si complexas, o nível de dificuldade aumenta quando à equação acrescentamos o jornalismo. Toma-se como pressuposto, por exemplo em autores como Pierre Nora (1984, 1993), que a mídia depende de acontecimentos e acontecimentos precisam da mídia para reverberarem<sup>2</sup>.

Além disso, dentro desse cenário, temos duas figuras importantes: a operação Lava Jato, maior investigação sobre corrupção realizada no Brasil e o ex-juiz Sergio Moro, que foi peça principal para que ocorressem todos os desdobramentos no caso Lula.

Em suma, temos como objetivo evidenciar todos os princípios que não foram atendidos pelo julgador na época em que estava à frente da condução da operação Lava Jato, ressaltando que o descumprimento desses princípios atinge em cheio a injustiça, o Estado de Direito e a dignidade da pessoa humana.

## 1.1 ORIGEM DO CONCEITO LAWFARE

A palavra “Lawfare” é uma junção das palavras “law” (Direito) e “warfare” (guerra). A princípio se afirma que o “lawfare” substitui guerra e o deulo é com palavras e não com espadas”.<sup>3</sup>A expressão popularizou-se nos Estados Unidos a partir de um artigo publicado em 2001 por um militar chamado Charles Dunlap, que dizia que o lawfare seria “a estratégia de utilizar ou mal utilizar a lei em substituição aos meios militares tradicionais para se alcançar um objetivo operacional”<sup>4</sup>

No entanto, para fins do presente artigo, o sentido de lawfare em análise é o denominado por Orde Kitrie, em sua obra intitulada “Lawfare: law as a weapon of war”, inspirado em Dunlap. Nela procurou aprimorar o conceito de lawfare, colocando em duas esferas: (1) utilização da lei para criar efeitos semelhantes aos tradicionalmente almejados na ação militar

---

<sup>1</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720>

<sup>2</sup>Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720>

<sup>3</sup> Zanin, Cristiano. Martins, Valeska. Valim, Rafael. LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO. São Paulo, 2019, p. 17.

<sup>4</sup> DUNLAP JR., Charles. Lawfare Today: A Perspective, em Yale Journal of International Affairs, 2008, p. 146: “Although I’ve tinkered with the definition over the years, I now define ‘lawfare’ as the strategy of using – or misusing – law as a substitute for traditional military means to achieve an operational objective”.



convencional; (2) a ação deve ser motivada pelo desejo de enfraquecer ou destruir um adversário<sup>5</sup>.

Em seguida, também temos Siri Gloppen que apresenta um conceito estrito de lawfare, que define como “estratégias de mobilização jurídica que incluem alguma forma de litígio e que são motivadas por um objetivo de transformação social que vai além da vitória em um processo judicial individual”<sup>6</sup>. Trata-se de jogo político que traz insegurança política.

Podemos deduzir, a partir das explicações acima, que o lawfare poderia ser caracterizado como estratégias jurídicas, que substitui a força pelas manipulações do ordenamento jurídico, sempre aspirando eliminar o inimigo e menosprezando os procedimentos legais e os direitos do indivíduo que pretende excluir do contexto em que se insere.

A ideia é que o fenômeno seja arquitetado para auferir aparência legal, ou seja, a lei o próprio processo seriam utilizados pelos agentes do sistema de justiça para perseguir quem quer que seja declarado inimigo. Além disso, define o uso do sistema jurídico como parte de uma estratégia contra adversários — isto significa, o uso das leis como uma arma política.

No Brasil, a expressão “lawfare” foi popularizada pela defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), ao rebater as denúncias dos procuradores do Ministério Público Federal que atuaram na operação Lava Jato.

Ademais, nosso próximo passo é entender as amarras desse fenômeno: quais seriam suas estratégias? Quais os tipos de estratégias? Nossa ideia é mostrar as conexões que a prática de lawfare tem em relação à política, ao judiciário e como se relacionam umas com as outras.

## **2. CONEXÃO ENTRE ESTRATÉGIA E LAWFARE**

---

<sup>5</sup>KITTRIE, Orde F. Lawfare: law as a weapon of war. Oxford: Oxford University Press, 2016, p. 8.

<sup>6</sup>GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Lawfare. Disponível em [https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing\\_Lawfare\\_A\\_Typology\\_and\\_Theoretical\\_Framwork](https://www.academia.edu/35608212/Conceptualizing_Lawfare_A_Typology_and_Theoretical_Framwork). <acesso em outubro/2022>

O conceito de estratégia vem sendo explorado dentro da esfera jurídica, momento em que o direito se converte em objeto da ciência da estratégia<sup>7</sup>. No entendimento de Clausewitz, traduz-se “um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade”<sup>8</sup>.

Assim, conforme elucidado, quem utiliza dessa prática, geralmente traça um plano que pode ser individual ou coletivo, com o intuito de impor uma vontade sobre outra por meio da força<sup>9</sup>:

A estratégia se ocupa, pois, de classificar e hierarquizar eventos com propósito de escolher os meios mais eficazes ao atingimento de certos objetivos. Trata-se de uma “disciplina de meios” a serviço de interesses políticos e econômicos.

Pois bem, uma característica essencial da estratégia, conforme ilustrado no livro “Lawfare: uma introdução” é a hostilidade: aquele que se manifesta contra a vontade ou opinião oposta são tratados com hostilidade, como um inimigo a ser vencido mediante ameaças ou expedientes coercitivos<sup>10</sup>.

Nesse ínterim, conseguimos vislumbrar o lawfare, já que nesse caso, sucintamente, a lei é como estratégia de guerra política-jurídica para perseguir o inimigo escolhido através dos procedimentos legais e da subtração dos direitos da vítima.

Em conjunto com “efeito mídia”, o lawfare faz parecer que a palavra de quem se utiliza dessa prática tem poder de prova, e, por conseguinte, sobrepõe-se à palavra e à ampla defesa de um réu. Assim, em síntese, clarifica Helena Reis e Osmar Junior:

As estratégias do lawfare têm sido amplamente usadas no meio jurídico para atrapalhar e dificultar a defesa, violando direitos fundamentais. É travada uma verdadeira guerra em que se tem um inimigo a combater, pois, assim como nas guerras militares, nas quais são bem definidos quem é o aliado e quem é o inimigo, no lawfare também é feita essa definição.<sup>11</sup>

Por fim, uma das estratégias do lawfare seria a manipulação das leis, principalmente no momento de interpretação, sem que haja base ou seja sustentado pelo que de fato está no

---

<sup>7</sup> Zanin, Cristiano. Martins, Valeska. Valim, Rafael. LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO. São Paulo, 2019, p. 22.

<sup>8</sup> CLAUSSEWITZ, Carol Von. Da Guerra. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 7.

<sup>9</sup> Zanin, Cristiano. Martins, Valeska. Valim, Rafael. LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO. São Paulo, 2019, p. 23.

<sup>10</sup> Zanin, Cristiano. Martins, Valeska. Valim, Rafael. LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO. São Paulo, 2019, p. 24.

<sup>11</sup> Reis, Helena. Junior, Osmar. Lawfare como ameaça aos direitos humanos. Cearaf, UFG, 2021. 2ª ed, p. 48.

ordenamento jurídico. Ademais, o conceito de estratégia e lawfare, estão estreitamente ligados às guerras híbridas, já que esse modelo de estratégia incorpora uma gama de diferentes modos de combate.

## 2.1 GUERRAS HÍBRIDAS

A temática da guerra híbrida é extremamente atual, apesar de recente, e tem adquirido uma importância crescente nos debates relativos às crises e processos políticos de distintos países do mundo, inclusive no Brasil e, por isso, trouxemos esse conceito em questão para o trabalho.

Para Frank Hoffman, militar e analista americano em seu famoso artigo *Conflict in the 21st Century: The Rise of Hybrid Wars*, as guerras híbridas incorporam uma gama de diferentes modos de guerra, incluindo capacidades convencionais, táticas e formações irregulares, atos terroristas incluindo violência e coerção indiscriminadas e desordem criminal (HOFFMAN, 2007, p. 14). Ademais, para Andrew Korybko, analista de geopolítica, pode também ser definida como:

“**conflitos identitários** provocados por agentes externos, que exploram diferenças históricas, étnicas, religiosas, socioeconômicas e geográficas em países de importância geopolítica por meio da transição gradual das revoluções coloridas para a guerra não convencional, a fim de desestabilizar, controlar ou influenciar projetos de infraestrutura multipolares por meio de enfraquecimento do regime, troca do regime ou reorganização do regime”.

Com isso, temos que as guerras híbridas podem partir em detrimento das guerras convencionais, ou seja, é utilizada uma mescla de diferentes estratégias de guerra envolvendo política, ciberguerra, coerção, entre outras, conforme analista político Andrew Korybko nos ensina:

A guerra não convencional não acontece sozinha e espontaneamente; em vez disso, ela é a continuação de um conflito já existente na sociedade, e a função da guerra não convencional é ajudar um movimento contra o governo atuando dentro desse conflito a derrubar as autoridades.

Contudo, Paulo Cesar Leal, analista do Centro de Estudos Estratégicos do Exército Brasileiro traz uma crítica à teoria:

“É uma possibilidade, mas que não pode prescindir de estudo visando a trazer às luzes o conhecimento acerca do assunto que, recentemente, ganhou relevo internacional nos meios acadêmico e militar” (2016).

Ademais, uma das ferramentas para construir o lawfare, é a inerente associação à política. Veremos sobre isso no capítulo a seguir.

## 2.2 LAWFARE COMO INSTRUMENTO POLÍTICO

Clausewitz define guerra como “um ato de violência destinado a forçar o adversário a submeter-se à nossa vontade” (apud MEI & SAINT-PIERRE, 2013). A guerra apresenta-se, portanto, como uma manifestação do poder. A

Weber define poder como “a probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra toda resistência e qualquer que seja o fundamento dessa probabilidade” (MEI & SAINT-PIERRE, 2013).

Já Fiori define poder como “uma relação que se constitui e se define, pela disputa e pela luta contínua pelo próprio poder. Em qualquer nível de abstração e em qualquer tempo ou lugar, independentemente do conteúdo concreto de cada relação de poder em particular” (FIORI, 2014, p. 18).

Isto é, trata-se de uma série de movimentações que utilizou do direito para deslegitimar oponentes políticos. Nesse cenário, os direitos fundamentais do indivíduo alvo são flexibilizados, assim como a defesa é cerceada:

A inversão do ônus da prova é uma forma de lawfare. Se está na lei processual que o ônus da prova é do acusador, de que modo se pode transferir esse ônus ao réu? Resposta simples: utilizando o Direito como “não Direito”, substituindo os meios democráticos de aferição da culpa. Outra forma de lawfare é lançar mão do “método” primeiro decido e depois busco o fundamento. Trata-se, nesse caso, de colocar os fins (condenação) em primeiro plano, deixando os meios apenas como ornamento. Em termos de paradigmas filosóficos, trata-se de uma fraude. Do mesmo modo, quando a Constituição estabelece claramente uma garantia e a Suprema Corte a torna tabula rasa, também estará presente a prática de lawfare (STRECK, 2018, p. 120).

A seguir, veremos sobre quais são as consequências do uso da política pautada na violência e como isso reflete no nosso poder judiciário.

### 3. LAWFARE NA CONDUÇÃO DA OPERAÇÃO LAVA JATO

Nesse momento, nosso papel é registrar o movimento e as manipulações do lawfare no caso Lula. Poderia ser enquadrado como prática de lawfare com participação da mídia, a operação lava jato?

O intuito é examinar as ações que levaram à condenação, à prisão e ao impedimento da candidatura à presidência em 2018 do ex-presidente Lula, tomando como ponto de partida os acontecimentos durante a condução da operação lava jato.

Conforme visto, o fenômeno Lawfare é usado como instrumento de guerra para atingir aquele considerado como inimigo. A partir deste ponto, os direitos e garantias do acusado são menosprezados, a fim de eliminá-lo do contexto social em que está inserido – no episódio em referência o cenário que tínhamos eram o das eleições que se aproximavam em 2018. Dessa forma, nosso questionamento é para discorrer e analisar se as movimentações durante todo o processo não foram executadas com finalidade de exclusão do candidato da eleição mencionada.

Pois bem, a operação Lava jato teve início em 2014 para investigar as corrupções no Brasil, a força-tarefa cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, prisão temporária, prisão preventiva e condução coercitiva, e descobriu um enorme esquema de corrupção na Petrobras envolvendo políticos de diferentes partidos e outras empresas públicas e privadas<sup>12</sup>.

Nesse cenário, o ex-presidente Lula, começou a aparecer em 2015 como informante, mas logo começou a ser investigado e condenado por corrupção passiva por supostamente ter feito lavagem de dinheiro envolvendo o triplex no Guarujá e um sítio em Atibaia, os dois localizados em São Paulo. Por conta dessa ação, Lula ficou preso de abril de 2018 a novembro de 2019<sup>13</sup>.

Isto posto, vamos partir das observações de Pedro Estevam e Anderson Medeiros (2020, p.74) que concluíram que as violações ao princípio da imparcialidade pelo Judiciário brasileiro, especialmente no âmbito da Operação Lava Jato, os levam à constatação de que o Judiciário

---

<sup>12</sup> O que foi a Operação Lava Jato. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>> acesso em novembro/2022.

<sup>13</sup> O que foi a Operação Lava Jato. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/o-que-foi-a-operacao-lava-jato/>> acesso em novembro/2022.

está produzindo medidas de exceção que têm aparência de licitude, mas se traduzem em esvaziamento do sentido dos direitos fundamentais<sup>14</sup>. Ou seja, esse é nosso pontapé inicial para vislumbrar as práticas do lawfare.

De acordo com o ordenamento jurídico, a imparcialidade do juiz é pressuposta de validade do processo. Assim:

[...] juiz imparcial, aquele que tem condições, objetivas e subjetivas, de proferir veredicto sem a menor inclinação por qualquer das partes envolvidas, fazendo-o com discernimento, lucidez e razão, com o fim de aplicar a lei ao caso concreto, fornecendo a mais clara evidência de se tratar de um judiciário integrante do Estado Democrático de Direito. A imparcialidade do magistrado exige a sua dormência e matéria de iniciativa da persecução penal, mormente quando provocar o nascimento da relação processual. Não se concede a identidade entre órgão acusatório e órgão julgador, visto ser antinatural a possibilidade de atuação distinta e desapaixonada por dois módulos tão diferenciados. Quem acusa, veste-se de buscador da Justiça, enquanto o julgador transforma-se em fornecedor da Justiça. (NUCCI, 2012, p. 331).

Obviamente a função do juiz seria a de promover justiça, guiados principalmente pelos princípios da imparcialidade, do devido processo legal, da legalidade, do contraditório, entre outros. Contudo, podemos observar flagrante descumprimento a todos os princípios mencionados quando falamos da operação Lava Jato, assim, qualquer atitude fora dessa prescrição promove instabilidade no equilíbrio entre as partes, ocorrendo o chamado tribunal de exceção, o qual é vedado pela Constituição Federal de 1988<sup>15</sup>:

Quando o agente estatal escolhe que alguns procedimentos podem ser praticados e outros não, ou quando decide que algumas leis são respeitadas e outras não, ele está corrompendo o sistema legal e acusatório. Assim, estaria praticando os mesmos atos que deveria combater, ou seja, corrupção (PRONER, 2021, p. 29).

Com isso, chegamos a uma figura importante nesse processo: o ex-juiz Sérgio Moro.

Pelo exposto, além da nítida parcialidade do ex-juiz, temos que o auge para identificarmos como lawfare no caso Lula é a parcialidade nas decisões proferidas: a condenação decretada pelo ex-juiz federal Sérgio Moro, é no sentido de que estaria lastreada

---

<sup>14</sup> Lawfare como ameaça aos direitos humanos. Helena Esser. Osmar Pires. 2021, p. 26 e 27.

<sup>15</sup> Lawfare como ameaça aos direitos humanos. Helena Esser. Osmar Pires. 2021, p. 26 e 27.

tão somente no conteúdo das colaborações premiadas, sem nenhum outro elemento de prova corroborando as afirmações dos colaboradores. Vejamos o que os estudiosos Carol Proner, Gisele Cittadino, Gisele Ricobom e João Dornelles expõe:

Os atos e declarações dos componentes da assim denominada Operação Lava Jato – desde delegados da Polícia Federal, passando por membros do Ministério Público Federal e chegando ao juiz acima mencionado, assumidamente integrante e sob muitos aspectos até mesmo “chefe” da referida operação, por mais incompatível que isso possa ser com a postura que se espera de um juiz – apontavam sempre no sentido de uma “convicção” de culpa que só enxergava como “provas” aquilo que a reforçasse, o que evidenciava que o processo não passava de uma encenação para que a pré-concebida sentença condenatória fosse proferida.<sup>16</sup>

Ademais, temos a lei n. 12.850/13 que veda a decisão proferida com base em delações premiadas:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)<sup>17</sup>

Além disso, fica ilustrado no Código de processo penal, artigo 155, que a sentença condenatória não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação<sup>18</sup>.

Prosseguindo, a respeito da condução do processo da lava jato, conseguimos perceber a parcialidade do ex-juiz Sérgio Moro, conforme decisão proferida pelo STF por 7 votos a 4,

---

<sup>16</sup> Proner, Carol. Cittadino, Gisele. Ricobom, Gisele. Dornelles, João. COMENTÁRIOS A UMA SENTENÇA ANUNCIADA. PROCESSO LULA. São Paulo, 2017.

<sup>17</sup> LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

<sup>18</sup> DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

que manteve a decisão da segunda turma que apontou a parcialidade do ex-juiz Sergio Moro na ação penal contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) referente ao triplex no Guarujá (SP)<sup>19</sup>, embora, na sentença em que Moro condena Lula, admita não haver provas de relação entre o triplex e corrupções na Petrobras, assim como não apresenta provas de que o triplex de fato pertencesse ao ex-presidente (PRONER, et al, 2017; 2018).

O relator, Gilmar Mendes, proferiu o voto que prevaleceu. Ele considerou que a declaração de incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba pela Segunda Turma é legítima. O ministro classificou o envio da questão ao plenário como “manobra”<sup>20</sup>.

Assim, ressalta-se que o interesse dos meios de comunicação é essencial para legitimar tal conduta, pois dá a falsa noção de que todas essas ações são justificadas por existir clamor popular. Quando da matéria jornalística, emerge no consciente popular a sua culpabilidade, pressionando o magistrado a proferir uma sentença condenatória, mesmo que sem provas suficientes.

Além disso, temos o fenômeno denominado *trial by media*, expressão norte-americana, conhecida como “processo penal do espetáculo”, que consiste na divulgação de informações relacionadas a um delito capaz de influenciar de maneira significativa a opinião pública, ou seja, a prática do *trial by media* ratifica a imprescindibilidade do clamor popular para conduzir os processos, que sequer possuem evidências de autoria, sempre objetivando a condenação do inimigo que desejam eliminar.

O clamor popular exaltado pelas matérias jornalísticas não pode influenciar o julgador da causa a ponto de desconsiderar princípios constitucionais e o devido processo legal para se impor um decreto condenatório.

Por conseguinte, é necessário a manipulação das leis, bem como do processo, com intuito de atacar o indivíduo e, justamente por isso, conseguimos enxergar essa prática na condução da Lava Jato.

---

<sup>19</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-mantem-decisao-que-declarou-sergio-moro-parcial-ao-condenar-lula/> <acesso em outubro/2022>

<sup>20</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-mantem-decisao-que-declarou-sergio-moro-parcial-ao-condenar-lula/> <acesso em outubro/2022>



## 4. RELAÇÃO ENTRE VEÍCULOS MIDIÁTICOS E LAWFARE

### 4.1 TERCEIRA DIMENSÃO: EXTERNALIDADES

Há três dimensões de uso da "lawfare", a primeira seria forma como as leis são utilizadas, assim como a escolha da jurisdição onde serão julgados os agentes. A próxima é a escolha da estratégia para aniquilar o inimigo, também pautado no ordenamento jurídico. Por fim, o recorrer do uso da mídia e das redes sociais, criando uma guerra de informação e psicológica. No primeiro tópico, focaremos no último ponto que trata da terceira dimensão: as externalidades:

A terceira dimensão estratégica está associada às externalidades, mídia, redes sociais, com viés político. Elas são utilizadas para direcionar a opinião pública contra o alvo indicado e convencê-la de que ele precisa ser destruído.

Cria-se a falsa ideia de que é legítimo o mau uso das leis em nome de um “bem” que deve ser alcançado a qualquer medida. É uma ideia de ordem e isso tende levar a aspectos populistas, que tem como consequência a criação de “heróis” que os tornam guardiões da lei aos olhos da opinião pública, quando na realidade violam a lei para, essencialmente fingir que estão protegendo uma espécie de bem comum, sendo que na verdade é para proteger interesses individuais:

Cada manifestação, cada entrevista, por um promotor, para um jornal é basicamente um pré-julgamento e essa é a precisamente a terceira dimensão de lawfare: criar fatores externos, criar um clima de culpa antes mesmo do julgamento. Isso leva insegurança geral, vejamos: todos nós passamos a não estar mais seguros<sup>21</sup>.

Com isso, temos que as externalidades compreendidas no lawfare envolvem técnicas de manipulação de informação para gerar um cenário favorável ou aceitável para o uso das armas jurídicas contra o inimigo.<sup>22</sup>

Além disso, a disseminação de falsas informações e rumores através dos veículos de comunicação transforma algo com aparência ilegal, em algo autêntico, capaz de ratificar a

---

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg&t=561s..> COMAROFF, John. John Comaroff explica Lawfare. YouTube, publicado em: 15 de nov. de 2016.

<sup>22</sup> Zanin, Cristiano. Martins, Valeska. Valim, Rafael. LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO. São Paulo, 2019, p. 51.

“culpa” que tanto querem imputar a vítima. Com isso, os veículos midiáticos se tornaram o meio mais categórico para moldar a consciência da sociedade<sup>23</sup>.

#### 4.2 PRIMEIRA E SEGUNDA DIMENSÕES: GEOGRAFIA E ARMAMENTO

Para que possamos compreender melhor, além da terceira dimensão, que engloba as externalidades, a proliferação do lawfare no sistema de justiça que se utiliza da lei, para que seus objetivos sejam alcançados, também conta com outras duas estratégias: geográfica e do armamento.

As estratégias do lawfare são bem delineadas em suas dimensões – a escolha do local, das leis e o apoio dos meios midiáticos ajudam na aceleração do processo, tirando de circulação o inimigo. A respeito da dimensão geográfica, os estudiosos Helena Esser e Osmar Pires, nos ensinam:

Na dimensão geográfica, a estratégia consiste na escolha do local onde a batalha judicial acontecerá. Tal escolha leva em consideração o fato de a jurisdição reunir todos os requisitos que garantam, quase absolutamente, que o inimigo seja condenado. Em relação a essa estratégia, nota-se que a pessoa investigada não tem escolha. Ela fica dependendo de um habeas corpus, que também depende de quem julgará tal pedido, ou seja, se a justiça não é justa, a pessoa investigada sempre sofrerá prejuízo no decorrer do processo.

Assim dizendo, conseguimos observar a violação do direito de ser julgado de acordo com o princípio do juiz natural, já que como bem lembrado por XXX, nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVII, estabelece que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e, no inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”<sup>24</sup>.

Tudo isso leva-nos a crer que a escolha geográfica com objetivo de obter vantagem em detrimento de um processo ou julgamento, prejudicando o princípio do contraditório e ampla defesa descumpra o direito fundamental à liberdade, pois, ao privar a pessoa do direito de ser

---

<sup>23</sup> Zanin, Cristiano. Martins, Valeska. Valim, Rafael. LAWFARE: UMA INTRODUÇÃO. São Paulo, 2019, p. 52.

<sup>24</sup> Lawfare como ameaça aos direitos humanos. Helena Esser. Osmar Pires. 2021, p. 50.

julgada justamente por um tribunal competente e por um juiz imparcial, pode ocasionar a condenação dessa pessoa que, conseqüentemente, perderá seu direito de ir e vir<sup>25</sup>.

Agora com relação à segunda dimensão, ocorre a escolha do armamento com o qual a guerra será travada. As armas aqui não são pistolas, nem fuzis, tampouco metralhadoras ou canhões. As armas do lawfare são as leis escolhidas a dedo para garantir a manipulação do processo e o desfecho desejado pelo acusador/perseguidor (ESSER, PIRES, 2021, p. 51).

### 4.3 SÉRGIO MORO: HERÓI CONSTRUÍDO PELA MÍDIA

Um dos questionamentos do presente trabalho é a figura de Sérgio Moro, no que diz respeito à sua influência em toda execução do caso Lula. O objetivo é analisar sob a perspectiva de que através de determinadas movimentações, momento em que o ex-juiz poderia ter transformado o processo legal em um jogo de interesses e, para alcançar esse objetivo, teria utilizado tanto da aparelhagem jurídica, como da mídia, para legitimar cada despacho provido.

A priori, conforme ilustra Barros Filho, temos algumas hipóteses acerca das manobras para que o público entendesse que Lula fosse deliberadamente culpado, sem mesmo transitar em julgado. Vejamos, a primeira das hipóteses diz sobre que os meios de comunicação determinam qual pauta será debatida pelo público, de modo que, se a mídia tratar dos assuntos A, B e C, é provável que também o grande público trate desses mesmos assuntos. (Barros Filho, 1995)<sup>26</sup>.

Em seguida, também temos que a sensação antissistema provocada pela lava-jato deu esperanças a boa parte da população. A grande mídia pautava o debate público, num claro exemplo de agenda setting, um dos mais espetaculares do período, sob o enquadramento do combate à corrupção<sup>27</sup>.

A professora do Instituto de Educação Superior de Brasília Thaís Aroca Datcho, em entrevista ao jornalista Murillo Ferrari da CNN, disse que “Independentemente de ele ser

---

<sup>25</sup> Lawfare como ameaça aos direitos humanos. Helena Esser. Osmar Pires. 2021, p. 51.

<sup>26</sup> O Direito e a direita: a operação lava-jato, a mídia e o poder, p. 7.

<sup>27</sup> O Direito e a direita: a operação lava-jato, a mídia e o poder, p. 7.

culpado ou inocente, a existência deste processo foi explorada de maneira política. Isso é claro e flagrante para quem olha de maneira honesta do ponto de vista jurídico”.<sup>28</sup>

## **5. A VIOLÊNCIA DA LEI – UMA REFLEXÃO BASEADA EM JOHN COMAROFF**

A respeito da violência do lawfare, conforme ilustra Comaroff, partimos do princípio de que há uma grande diferença entre a elaboração da lei e a aplicação da lei. Sempre haverá lacunas que acabam sendo preenchidas pela análise e interpretação feitas pelo judiciário, entre outras maneiras, com objetivo de controlar e solucionar o espaço em que as pessoas são julgadas.

Assim, temos o Estado de Direito e o Estado pela lei, e essa é a divisão em que o Brasil parece estar: do Estado de direito para o estado pela lei. Afinal de contas, conforme elucidado Lula nitidamente está sendo julgado antes de haver um julgamento de fato e ninguém pode ser considerado culpado antes de ir aos tribunais – o resultado dessa somatória é chegar ao fascismo, como veremos a seguir.

### **5.1 E SE EU ME TORNAR VÍTIMA DO LAWFARE?**

A pergunta que deveríamos fazer é: o que acontece se o judiciário decidir persegui-lo? Baseado apenas em um interesse individual, mas que acaba utilizando das leis para legitimar e alcançar o objetivo planejado. O que acontece se decidirem interceptar ligações telefônicas ou até mesmo tomar uma propriedade para um objetivo e, para tal, utilizar-se de todo aparelhamento e ordenamento jurídico, além de outros métodos e estratégias, como o uso da mídia, para chegar no que se pretende.

Na visão de John Comaroff, estariam os operadores que conduziram o processo contra Lula, longe de ter algo justificável para que pudesse convencer um tribunal da culpabilidade do ex-presidente, tendo em vista que as provas que foram disponibilizadas para o público, pela mídia, foram fornecidas ilegalmente.

---

<sup>28</sup> Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/entenda-o-que-e-lawfare-o-uso-estrategico-do-sistema-judicial/>> acesso em novembro/2022

Lembrando que não há objeção ao processo ou supostas acusações feitas contra Lula, mas sim do julgamento que se tornou ilegítimo por consequência do clamor público, da mídia, dos jornais, dos rumores e interceptações ilegais. Todos esses fatos violam a lei.

Isto posto, é necessário ressaltar que toda a temática não proporciona insegurança jurídica apenas ao caso de Lula, mas para qualquer indivíduo. Todos têm direito a um julgamento com base nos procedimentos legais, já que em suma devemos seguir o princípio do regime jurídico civilizado, em que todos são iguais perante as leis:

Como buscamos evidenciar, se diversos acontecimentos políticos contêm em si a potencialidade da violência, tentar conter os seus transbordamentos pode resultar em ações cujo crescendo de violência é inevitável. Ações que têm na mídia componente fundamental como parte das estratégias e práticas de lawfare<sup>29</sup>.

Temos no artigo 7º: “Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei”, isso significa que são assegurados a todos o princípio do contraditório e ampla defesa (inciso LV, art. 5 da Constituição Federal), do princípio da imparcialidade que prevê a imparcialidade do juiz durante sua atuação em qualquer processo, que deverá ser julgado sem qualquer pretensão por ele, de modo que não deva favorecer alguma parte em detrimento de outra, causando desequilíbrio de igualdade entre elas.

Conforme palavras de Comaroff, qualquer juiz que julgue seu próprio conflito de interesses, cai em um duplo conflito de interesses. E, assim como observamos a condução da lava jato, percebemos vários conflitos de interesses partindo do ex-juiz Sérgio Moro, principalmente pelo abuso de autoridade, sem evidenciar que os rumores alegados, são de fato, prova lícita e legal.

O preconceito como ato político esteve bem presente em acontecimentos que envolvem o ex-presidente Lula, como preconceito de classe social, entre outros modos de exclusão. E, nessa perspectiva, conforme Hannah Arendt nos ensina, um dos desafios impostos à ação política é a superação dos diversos preconceitos que estão arraigados no senso comum, sendo o primeiro deles contra a política.

---

<sup>29</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720>

E não por acaso os agentes da mídia, a Polícia Federal, do MP e do judiciário agem movidos politicamente, ao mesmo tempo em que afirmam ser a política, acabam se tornando o reino da degradação moral e ética.

O lawfare consiste quando aplicado sobre pessoas que pretendem destruir ou excluir do contexto social em se está inserido. Vem da interpretação da lei segundo convicções não sustentadas pela lei, dificultando as estratégias de defesa e utilizando de diversos armamentos, como por exemplo a mídia sendo difusora para atingir o algo perseguido.

A condução coercitiva de Lula para depor expõe a cumplicidade midiática que transformou uma tomada de depoimento em um espetáculo, dado que até interromper a programação da emissora Rede Globo foi feito. Assim, a condução na sua própria nomenclatura, evidencia a violência e manifesta indícios do lawfare, já que essa diligência dever ocorrer quando o investigado é citado e resiste ou não comparece. No caso Lula, não houve sequer intimação, mostrando o exagero na coercitividade da ação nesse episódio<sup>30</sup>:

A definição da condução como coercitiva já anuncia a violência deste acontecimento. Costuma-se realizar conduções coercitivas quando o investigado resiste ou não comparece ao depoimento. No caso de Lula, não houve uma primeira intimação e o processo foi violento desde o início, não somente pela condução coercitiva, como ainda pela atuação do juiz Sérgio Moro Os argumentos usados por Sérgio Moro para justificar a coercitividade da condução de Lula visariam “evitar um tumulto causado pela mídia” (COLON, et al., 2016).

O processo contra Lula foi conduzido de maneira violenta desde seu início, não somente pela condução coercitiva, mas também pela atuação do ex-juiz Sérgio Moro, que não respeitou o princípio do “juiz natural”, já que o objeto da ação era um triplex localizado no Guarujá, em São Paulo e a jurisdição de Sérgio Moro era federal, localizado no estado do Paraná.

Ademais, observa-se a divulgação de interceptações telefônicas de conteúdo sigiloso e, salta aos olhos o caso da divulgação da interceptação ilegal da conversa entre o Lula e a ex-presidente Dilma Rousseff.

---

<sup>30</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720> <acesso em outubro/2022>

Sérgio Moro alegou que a ação era de sua competência por envolver supostas corrupções envolvendo a Petrobrás, embora tenha admitido em sentença não haver provas que evidencie o triplex no Guarujá e a empresa Petrobrás. Além de condenar o ex-presidente em primeira instância, conforme noticiado por seus advogados ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, participava de eventos patrocinados ou realizados por um partido de oposição.

É fundamental destacar que Sérgio Moro defende a máxima publicidade midiática, para angariar apoio da opinião pública (CARVALHO, BRUCK, 2018; PRONER, et al, 2017). Ressalta-se que após todo esse episódio, assim que tomou posse de seu cargo, o presidente Jair Bolsonaro, candidato da oposição, nomeou o ex-juiz Sérgio Moro para o cargo de Ministro da Segurança Pública em seu governo, ressaltando a mais legítima hipótese de lawfare, ao sentenciar e deliberadamente afastar o candidato de concorrer às eleições presidenciais:

No que diz respeito às denúncias de motivações políticas nas ações de todos os agentes envolvidos com a Operação Lava Jato, e particularmente do juiz Sérgio Moro, este, ao aceitar o convite para ser ministro da Justiça do governo de Jair Bolsonaro, torna explícita a natureza política das decisões tomadas em relação ao ex-presidente Lula.<sup>31</sup>

Dessa forma, um dos principais motivos para olharmos com desconfiança com relação a conduta de Moro, é o de aceitar o cargo de ministro da Justiça do atual presidente Jair Bolsonaro, governo que, direta ou indiretamente, ele ajudou a eleger, conforme análise dos estudiosos Denner Pacheco da Cruz y Dimas Antônio Kunsch.

Ou seja, conseguimos enxergar o uso dos meios de comunicação para mostrar o senso popular de combate à impunidade e, assim, validar o decreto condenatório, evidenciando mais uma vez a prática de lawfare na condução do caso em análise.

A mídia, a fim de justificar o uso dos métodos excepcionais para convencer a opinião pública sobre a “necessidade de uma justifica justicialista” contra um inimigo em comum, atacou a cerne da democracia. Assim como ações do MP e de Sérgio Moro, como método de formação de convicção foram utilizadas e incorporadas como prova para legitimar a condução do processo contra Lula, quando não passava meramente de rumores e especulações.

---

<sup>31</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720> <acesso em outubro/2022>

Importante ressaltar que em depoimento, Lula destaca que foram citados 15 vezes o jornal “O Globo” por Sérgio Moro, como tentativa de validar a hipótese de que os apartamentos faziam parte de alvo corrupção. Como bem pontuado, os operadores que chefiaram todo processo estavam integralmente “reféns da mídia”.

Com isso, após elucidar toda trajetória entre mídia, judiciário e lawfare, podemos compreender o real motivo de toda construção arquitetada contra Lula: impedir que o ex-presidente pudesse concorrer às eleições de 2018. Conforme ilustrado no artigo “Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula”, temos que a prisão e o impedimento da candidatura de Lula à presidência contribuiu decisivamente para a eleição de Jair Bolsonaro, bem como:

As violências políticas contra Lula, praticadas por decisões jurídicas que não deveriam ser contaminadas por motivação política, seguem seu curso, em turbilhão que acrescenta novas dimensões de violência como necessidade de tentar manter o curso dos acontecimentos<sup>32</sup>.

Prosseguindo, sem provas infrutíferas Lula foi sentenciado à 9 anos e 5 meses de reclusão. Após apelação, a pena foi aumentada para 12 anos e 1 mês:

Levantamento feito pela Folha aponta que, em 2017, apenas dois processos públicos por corrupção foram decididos em menos de 150 dias pelo TRF-4. No caso de lavagem de dinheiro, nenhum de mérito foi julgado – foi apenas decidido em um caso que a competência para a decisão é da Justiça Federal do Rio Grande do Sul (MARQUES, et al., 2017).<sup>33</sup>

Com isso, por todo o exposto, os fatos mostram que o resultado de todas as movimentações, envolvendo Lula, o judiciário, a mídia e todas as outras estratégias, assim como o conflito de interesses entre os agentes, seriam o impedimento da candidatura do candidato do PT, nas eleições presidenciais em 2018. Decisão essa que foi decretada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que foi contra o parecer do Comitê de Direitos Humanos da ONU, que aconselhou o recebimento da candidatura de Lula por entender que ainda não estão

---

<sup>32</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720> <acesso em outubro/2022>

<sup>33</sup> MARQUES, J., et al. Tribunal julga caso de Lula com a rapidez de casos mais simples. Folha de S.Paulo. 31 dez. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1947097-tribunal-julga-caso-de-lula-com-a-rapidez-de-aco-es-mais-simples.shtml>.



esgotados todos os recursos jurídicos a que ele tem direito, o que preservava sua possibilidade de candidatar-se<sup>34</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme amplamente explanado acima, as condenações que não apresentem provas suficientes para comprovar suas alegações, que levam tão somente em consideração apenas depoimentos dos colaboradores, rumores e se utilizam da mídia para legitimar seus fundamentos, não são meios condizentes com ordenamento jurídico para sentenciar e culpabilizar alguém.

Além disso, todas as estratégias realizadas pelo ex-juiz Sérgio Moro e ex-Ministro do governo Bolsonaro, que foi julgado parcial pelo comitê da ONU no julgamento dos processos contra Lula na operação Lava Jato, segundo a decisão do Comitê da ONU, Lula também teve seus direitos políticos violados em 2018 após ter sido impedido de participar das eleições presidenciais naquele ano<sup>35</sup>:

A prisão e impedimento da candidatura de Lula à presidência contribuiu decisivamente para a eleição de Jair Bolsonaro, político explicitamente associado a atitudes autoritárias e de desrespeito à diversidade humana [...] No que diz respeito às denúncias de motivações políticas nas ações de todos os agentes envolvidos com a Operação Lava Jato, e particularmente do juiz Sérgio Moro, este, ao aceitar o convite para ser ministro da Justiça do governo de Jair Bolsonaro, torna explícita a natureza política das decisões tomadas em relação ao ex-presidente Lula, confirmando os pressupostos do lawfare aqui discutidos.<sup>36</sup>

Nesse sentido, é possível observar grave falha no processo legal, quando foi cerceado o direito de defesa do ex-presidente Lula, menosprezando os direitos e garantias garantidas pela Constituição Federal. Nesse cenário, é nítido as nuances do lawfare no caso Lula, já que toda a

---

<sup>34</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720> <acesso em novembro/2022>

<sup>35</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/moro-foi-parcial-e-lula-teve-direitos-politicos-violados-conclui-comite-da-onu/> <acesso em outubro/2022>

<sup>36</sup> Galaxia (São Paulo, online), ISSN 1982-2553, Especial 1 - Comunicação e Historicidades, 2019, p. 100-112. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-25542019441720>

operação da Lava Jato, no que tange as alegações contra Lula, foram utilizadas para prejudicar sua candidatura nas próximas eleições.

A partir da extensa análise sobre o tema, também conseguimos enxergar esse fenômeno tomando forma ao verificar a atuação da mídia através de ferramentas de comunicação para elaborar narrativas favoráveis a Sérgio Moro, apoiando o Lawfare praticado pela justiça brasileira contra o ex-presidente Lula. Isso pôde ser constatado por meio do entendimento dos referenciais teóricos usados no trabalho.

A midiaticização de toda a operação, que a mídia enquadrou na “luta contra a corrupção” e por meios mais subjetivos como a luta mitológica do “bem contra o mal”, agendou o debate e, como a história subsequente do País deixaria claro para os olhares mais críticos, se configuraria na vitória de um governo que se elegeu na avalanche midiática da operação.

Além disso, inúmeras decisões judiciais proferidas no âmbito da Operação Lava Jato estão sendo anuladas pelo Supremo Tribunal Federal, assim como pelos juizados das varas federais competentes chamados a se manifestar nos processos pertinentes (REIS, JUNIOR, 2021, p. 12) e, por isso, o lawfare revela-se, portanto, como ameaça à estrutura jurídico-política do Estado Democrático de Direito e aos direitos humanos (REIS, JUNIOR, 2021, p. 12).

Consequentemente, o julgamento de Moro pode ser considerada uma ameaça ao poder judiciário. No momento em que a fundamentação deixou de ser pautada em fatos e prosseguiu apenas com rumores, com reportagens, alguns depoimentos e delações, criou-se insegurança jurídica. O esperado é que o processo legal esteja de acordo com os pressupostos de juiz imparcial, que decrete uma decisão justa com base na análise dos argumentos de ambos os lados:

Isso porque o Estado transfere o ônus de apurar o cometimento de crimes para a palavra de quem os comete, oferecendo como contrapartida uma benesse punitiva. Ocorre que, no momento em que foi dado ao Estado o monopólio da *persecutio criminis* urge que se municie para obter êxito em tal tarefa. Seu fracasso não pode, em qualquer hipótese e sob qualquer pretexto, ser compensado com barganhas para a suposta elucidação de crimes<sup>37</sup>.

---

<sup>37</sup> Proner, Carol. Cittadino, Gisele. Ricobom, Gisele. Dornelles, João. COMENTÁRIOS A UMA SENTENÇA ANUNCIADA. PROCESSO LULA. São Paulo, 2017, p. 441.

Tendo isso em vista, quando o operador do direito escolhe pela condenação prévia réu, desde o começo e deixando observar o ordenamento jurídico, assim como as provas e princípios fundamentais, tem-se simplesmente uma perseguição política ou pessoal travestida de processo judicial, uma Lawfare (guerra judicial).

Nesse sentido, como resultado dessa equação, a maior vítima desta violência não será Lula, mas, ironicamente, a própria imagem do Poder Judiciário: como passar segurança e confiança para as pessoas diante de tal perseguição política infundada? Levando em consideração que o processo foi instrumento e arma de perseguição política.

Além disso, devemos levar em consideração também a temática da política e violência atuando em conjunto dentro do sistema jurídico, em Hannah Arendt a política é por excelência parte essencial da ação humana, e, sobretudo, deve se assentar na convivência entre diferentes, consumando seu objetivo maior, que é a liberdade (ARENDR, 2001; 2002).

Liberdade essa que não encontramos em meio a tantas falhas encontradas durante todo processo legal, que acarretou a não candidatura do ex-presidente Lula, evidenciando também ataque direto ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARROS FILHO, Clóvis. Ética na comunicação. São Paulo: Moderna, 1995.

BILENKY, T. et al. Professor de Harvard vê 'presunção de culpa' contra Lula na Lava Jato, Folha de S. Paulo. 04 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/11/1829175-professor-de-harvard-ve-presuncao-de-culpa-contralula-na-lava-jato.shtml>.

CARVALHO, C. FONSECA, M. Violência em acontecimentos políticos: jornalismo e lawfare no caso Lula. Galáxia. São Paulo. 2019.

COELHO, G. SÉ, G., et al. STF mantém decisão que declarou Sergio Moro parcial ao condenar Lula. CNN Brasil. 26 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-mantem-decisao-que-declarou-sergio-moro-parcial-ao-condenar-lula/>.

COLON, L., et al. Condução coercitiva de Lula foi decidida para evitar tumulto, diz Moro. Folha de S.Paulo 04 mar. 2016. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746437-conducao-coercitiva-de-lula-foi-decidida-para-evitar-tumulto-diz-moro.shtml>

DUNLAP JR., Charles. Lawfare Today: A Perspective, em Yale Journal of International Affairs, 2008.

ESSER, H. PIRES, O. Lawfare como ameaça aos direitos humanos. Ceagraf UFG, 2ª ed. 2021.

FIORI, J. L. DA C. História, estratégia e desenvolvimento: para uma geopolítica do capitalismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

JOHN COMAROFF EXPLICA LAWFARE. Youtube. 15 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=skCRotOT1Lg&t=561s>. Acesso novembro/2022.

KUNSCH, D. CRUZ, D. O direito e a direita: a operação lava-jato, a mídia e o poder. 2º Congresso Latinoamericano de Comunicación de la UNVM. Instituto Académico Pedagógico de Ciencias Sociales. Universidad Nacional Villa María, Villa María, Córdoba.

MARQUES, J., et al. Tribunal julga caso de Lula com a rapidez de casos mais simples. Folha de S.Paulo. 31 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/12/1947097-tribunal-julga-caso-de-lula-com-a-rapidez-de-acoes-mais-simples.html>.

MEI, EDUARDO. SAINT-PIERRE HÉCTOR. Paz e Guerra: Defesa e Segurança Entre As Nações. Editora Unesp. 2013.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PRONER, CAROL. CITTADINO, GISELE. RICOBOM, GISELE. DORNELLES, JOÃO. Comentários a uma sentença anunciada. Processo Lula. São Paulo, 2017.

STRECK, Lênio. Lawfare. In: CARAMURU TELES, Barbara. Enciclopédia do Golpe, v.1. Bauru: Canal 6, 2017.

ZANIN, CRISTIANO. MARTINS, VALESKA. VALIM, RAFAEL. Lawfare: Uma Introdução. São Paulo, 2019.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carolina dos Santos Ferreira  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Lawfare: um comportamento do judiciário no caso Lula sob a orientação do(a) Professor(a) Alessandro de Oliveira Soares declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

**Assinatura do discente**